

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N. 1618/88

INTERESSADO : ÉWERTON ROCHA CREADO

ASSUNTO: RECURSO DE APELAÇÃO - CONTRA O PARECER CEE 350/89

RELATOR: CONSELHEIRO YUGO OKIDA

PARECER CEE Nº 1691/91 - CLN - APROVADO EM 27/11/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

EWERTON ROCHA CREADO, PROFESSOR DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE CRUZEIRO - ESEF/C, IRRESIGNADO COM O PARECER CEE Nº 350/89 REQUER SEJA REEXAMINADA A QUESTÃO.

AFIRMA QUE O PARECER DA C.L.N., SUPORTE DA MANIFESTAÇÃO PLENÁRIA, CONFUNDE MATÉRIA ADMINISTRATIVA COM ASSUNTOS DE NATUREZA PEDAGÓGICA.

EXPRESSA SUA NÃO CONCORDÂNCIA, HAJA VISTA QUE A DECISÃO FOI AMPARADA, NO ENTENDER DA C.L.N, NO ARTIGO 12, "IV", DO REGIMENTO, QUE DISPÕE:

"ARTIGO 12 - SÃO ATRIBUIÇÕES DA CONGREGAÇÃO:

IV - DELIBERAR, EM GRAU DE RECURSO, SOBRE MATÉRIA DE ENSINO E PESQUISA;

DESSA FORMA, ARGUI O INTERESSADO, CAPITULOU-SE EQUIVOCADAMENTE A QUESTÃO ADMINISTRATIVA EM NORMA QUE SUBSUME SOMENTE A ÁREA PEDAGÓGICA.

EM SEGUIDA, SUSTENTA QUE A TITULARIDADE DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS É DA DIREÇÃO, REMANESCENDO À CONGREGAÇÃO AS DE CARÁTER DE ENSINO, PEDAGÓGICOS.

2. APRECIÇÃO

COM REFERÊNCIA AO ERRO TÉCNICO ARGUIDO QUE LEVOU CONCLUIR QUE A CONGREGAÇÃO, NUMA AFRONTA, INVADIU O TERRITÓRIO DA DIREÇÃO, A OBSERVAÇÃO QUE PARECE SER NÃO NECESSÁRIA, MAS OPORTUNA É NO SENTIDO DE QUE SE OBSERVE, NO CASO, O CRITÉRIO NA DISCRIMINAÇÃO DAS NOÇÕES DO PEDAGÓGICO E DO ADMINISTRATIVO.

CONSIDERE-SE APROPRIADO, ENTÃO, ADMINISTRATIVO COMO UM DOS ASPECTOS DO PEDAGÓGICO.

VALE DIZER: O PEDAGÓGICO É A IDÉIA GERAL QUE CONTÉM OUTRAS ESPÉCIES, EXEMPLIFICATIVAMENTE, O ADMINISTRATIVO, O DISCIPLINAR, O MATERIAL, O TÉCNICO-PEDAGÓGICO (QUE OUTRAS VEZES DENOMINAM DIDÁTICO, CURRICULAR, DOCENTE, INSTRUCIONAL E OU DIDÁTICO CIENTÍFICO COMO O PRÓPRIO § 3º, ART. II, DA LEI FEDERAL Nº 5540/68.

POR OUTRO LADO E NO MESMO SENTIDO, NO QUE TANGE À FACULDADE PARA PRATICAR ATOS OU CONHECER ASSUNTOS DA ESPÉCIE ADMINISTRATIVA, CUMPRE LEMBRAR QUE, PARA FORMAÇÃO DE VONTADE MANIFESTADA PELA INSTITUIÇÃO, PODE E DEVE, QUANDO FOR O CASO, CONCORRER O PRÓPRIO DEPARTAMENTO, CONSIDERADO, PELO § 3º, DO ART. II, DA LEI FEDERAL Nº 5540/68, "A MENOR FRAÇÃO DA ESTRUTURA UNIVERSITÁRIA PARA EFEITOS DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DIDÁTICO-CIENTÍFICO."

NOTA-SE QUE NÃO FORAM CARREADOS AOS AUTOS DISPOSITIVOS REFERENTES A ESTRUTURA E ÀS ATRIBUIÇÕES DOS DEPARTAMENTOS (FLS...144, ARTIGOS 23/26).

ADEMAIS DIRIMIR DÚVIDAS E INTERPRETAR NORMAS REGIMENTAIS É ATRIBUIÇÃO DA CONGREGAÇÃO, CONSOANTE O ARTIGO 13 "IV" DO REGIMENTO (FLS. 140).

ADVIRTA-SE FINALMENTE QUE O FÓRUM APROPRIADO PARA DISCUTIR E AMPARAR DIREITOS TRABALHISTAS É A JUSTIÇA DO TRABALHO.

3. CONCLUSÃO

RESPONDA-SE NOS TERMOS DESTE PARECER, O REQUERIMENTO FORMULADO POR EWERTON ROCHA CREADO.

SÃO PAULO 27 DE NOVEMBRO DE 1991.

A) CONS^o YUGO OKIDA

RELATOR

4. DECISÃO DA COMISSÃO

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS ADOTA, COMO SEU PARECER, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.

PRESENTES OS CONSELHEIROS: APPARECIDO LEME COLACINO, BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ, MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER E YUGO OKIDA.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE NOVEMBRO DE 1991.

A) CONS^o BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ

PRESIDENTE DA CLN

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Elmara Lúcia de Oliveira Bonini, Francisco Aparecido Cordão, Roberto Moreira, Jorge Nagle, Elba Siqueira de Sá Barretto e João Cardoso Palma Filho abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 27 de novembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente